



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.100157/2010-47
ACÓRDÃO	2002-010.037 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA GORETE FARIAS GUERRA DE MORAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve ser restabelecida a compensação do imposto de renda na fonte, glosada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a compensação de imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.662,26.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2006**, ano calendário **2005**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Recife. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 1.285,45**, sujeito à multa de ofício, e imposto de renda pessoa física no valor de **R\$ 2.228,18**, sujeito à multa de mora, ambos acrescidos de juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.250,00. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 2.869,24. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 7.673,73, relativo à fonte pagadora Banco de Pernambuco S/A Bandepe. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

A ciência do Lançamento ocorreu em **10/05/2010** (fls. 99) e a contribuinte apresentou sua impugnação em **22/06/2010** (fls. 02/16), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que em razão da demora no processamento de sua declaração, a impungante entregou espontaneamente os documentos com vistas a acelerar o processo de liberação da malha. Não obstante, após a intimação fiscal compareceu mais uma vez à Delegacia da Receita Federal informando que já havia entregado tais documentos, conforme protocolo em anexo. Passado algum tempo recebeu a Notificação de Lançamento cuja motivação foi o não atendimento à intimação fiscal. Preliminarmente argúi cerceamento do seu direito de defesa, pela inexistência de apreciação por parte da autoridade lançadora de sua documentação comprobatória. Suscita o princípio constitucional da legalidade, sustentando que a glosa das despesas médicas e com previdência privada é ilegal, posto que os comprovantes foram devidamente apresentados e que a glosa do valor compensado a título de imposto de renda retido na fonte também é ilegal, uma vez que se trata de IRRF decorrente de verba indenizatória percebida em ação trabalhista. Junta novamente os documentos comprobatórios.

Em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, o presente processo foi encaminhado à DRF/Recife, que analisou a documentação juntada ao processo, em sede de revisão de ofício, emitindo o Despacho Decisório de fls. 121/123, o qual deferiu a proposta de manutenção parcial da exigência.

Após a ciência do teor do referido Despacho Decisório (fls. 129), a contribuinte se manifestou (fls. 132/137), traçando um histórico do seu processo e argumentando, em resumo, que ao considerar como válida somente a compensação de IRRF no valor de R\$ 5.011,47, a Autoridade Lançadora deixou de observar o montante de R\$ 2.662,26 constante de dois documentos anexados aos autos, que deve ser somado ao primeiro valor. Com relação às importâncias glosadas a título de despesas médicas, junta novamente os comprovantes de pagamentos dos honorários médicos, sendo descabida a glosa efetuada pelo Fisco. Pugna pela nulidade do Lançamento, requerendo que seja considerado ilegal, por estar pautado em condição fático-probatória inexistente e pela desconsideração de documentos oficiais expedidos pela Justiça do Trabalho. Aduz que o Fisco agiu com cerceamento do direito de defesa. Requer, além da nulidade, a modificação da decisão monocrática que impôs a infração fiscal à recorrente, sendo declarada a regularidade das deduções por esta pleiteadas. Caso sejam rejeitadas as preliminares de nulidade, clama pela improcedência da ação fiscal. Por fim, caso seja mantido o lançamento, argumenta que a multa viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo caráter confiscatório, solicitando a aplicação da multa mínima (moratória) no lugar da multa de ofício. Junta os documentos de fls. 146/176.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/03/2017, a qual manteve a revisão de ofício (fls. 121/123), que restabeleceu despesas médicas no valor de R\$ 1.250,00, dedução com contribuição à Previdência Privada e Fapi no total de R\$ 2.869,24 e compensação de IRRF no montante de R\$ 5.011,47.

O sujeito passivo interpôs, em 12/04/2017, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) violação ao princípio da proporcionalidade
- b) violação ao princípio da razoabilidade
- c) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos
- d) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos
- e) conhecimento do recurso voluntário pelas razões expostas nos autos
- f) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos

- g) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - h) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
 - i) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa
 - j) nulidade do lançamento por falta de fundamento
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou as seguintes infrações: dedução indevida de despesas médicas (R\$ 17.250,00), Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi (R\$ 2.869,24) e compensação indevida de IRRF (R\$ 7.673,73).

Em revisão de ofício, a Delegacia da Receita Federal de Recife restabeleceu parcialmente despesas médicas de R\$ 1.250,00, integralmente dedução com contribuição à Previdência Privada e Fapi de R\$ 2.869,24 e compensação de IRRF no montante de R\$ 5.011,47.

A decisão de piso manteve na íntegra a revisão de ofício feita pela Delegacia da Receita Federal de Recife.

Portanto, o litígio recai sobre as infrações: dedução indevida de despesas médicas de R\$ 16.000,00 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.662,26.

Da Preliminar de Nulidade

Em sede de preliminar, o contribuinte alega nulidade do lançamento fiscal, por cerceamento de defesa e falta de fundamento legal do crédito tributário lançado.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: (i) documentos lavrados por pessoa incompetente; (ii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e (iii) despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifos nosso.)

No caso dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. Constata-se, ainda, a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade dos presente auto de infração.

Acrescento que a instauração do contraditório só ocorre com a apresentação da impugnação do sujeito passivo, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/1972 e Súmula CARF nº 162.

Súmula 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Constata-se ainda que o crédito tributário lançado, especificamente a Notificação de Lançamento bem como revisão de ofício efetuada pela Delegacia da Receita Federal de Recife, consta de forma clara as infrações imputadas, com a devida indicação do enquadramento legal em cada uma das matérias apuradas, observando-se o princípio da legalidade tributária.

Nesse sentido, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas.

Do Mérito

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente alega, em apertada síntese, que os recibos das despesas médicas e os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (cópia da sentença judicial trabalhista, cálculo de homologação judicial e liquidação de sentença) comprovam as glosas das despesas médicas e do imposto de renda retido na fonte.

Alega ainda que os recibos das despesas médicas juntadas aos autos cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas glosadas, logo não há motivo para que o fisco solicite a comprovação do efetivo pagamento.

Quanto à dedução de despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei)

Nos presentes autos, verifica-se que a Notificação de Lançamento foi lavrada, pois o contribuinte não comprovou efetivo pagamento das despesas médicas com os profissionais Margareth Duarte (R\$ 4.000,00), Simone Gomes de Melo (R\$ 3.000,00) e Marcos Martins de Oliveira (R\$ 9.000,00).

A ausência de comprovação do efetivo pagamento ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de simples apresentação de recibos, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393

Mantém-se assim a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$ 16.000,00.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Por fim, no que diz respeito à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.662,26, o Recorrente juntou aos autos documentos que comprovam o imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.662,26 (fls. 244/246), logo deve ser cancelada essa infração.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para restabelecer a compensação de imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.662,26.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles